



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
SETOR DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021-FMS

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 34.405.597/0001-57, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 09/2021-FMS, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/, no dia 26/08/2021, às 17h26min. Com relação à impugnação ao edital, o Decreto Federal nº. 10.024/2019 define que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 31/08/2021, ou seja, até o dia 26/08/2021. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no sistema através do site www.licitanet.com.br/.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
SETOR DE LICITAÇÃO

De forma resumida, o impugnante questiona a legalidade do Edital, no tocante à:

- I - omissão do Fundo Municipal de Saúde ao não dispor o planejamento da coleta, não informando os locais e endereços da coleta e sua periodicidade;
- II – não trazer o valor de referência do objeto e não mencionar que o edital seria na forma sigilosa;
- III - restrição a competição pela exclusividade de participação no certame para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito regional no Estado de Sergipe;
- IV- impossibilidade de autoclavagem do resíduo grupo B, expressa na RDC 222/2018, o que traria mudança significativa na elaboração dos custos da proposta;
- V – que há omissões no edital no que se refere a responsabilidade da administração pelas bambonas da contratada;
- VI - ausência de licença de tratamento e disposição final na qualificação técnica;

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale ressaltar que a Administração visa que o procedimento licitatório tenha como princípio fundamental e basilar a garantia da isonomia entre os licitantes. E que o mesmo encontre-se dentro dos requisitos da legislação vigente, possibilitando o andamento normal do procedimento licitatório.

Quanto ao primeiro questionamento, com base nos argumentos apresentados julga-se procedente o pedido elencado na peça impugnatória, sendo necessário a revisão por parte do Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
SETOR DE LICITAÇÃO

Quanto ao segundo questionamento, encontra respaldo legal no Decreto Federal nº 10.024/2019, que define:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

No que se refere ao terceiro questionamento, de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 2014, que alterou a Lei 123/2006, define que:

Art. 48. I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vale ressaltar que a Administração está exigindo apenas e estritamente o que obriga a Lei. Além do que a exigência posta no Edital não se refere, como cita a impugnante, a exclusividade de participação no certame para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte **no âmbito regional no Estado de Sergipe**, mas em território Nacional, tendo a impugnante se insurgido contra exigência não constante do edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
SETOR DE LICITAÇÃO

Quanto ao quarto, quinto e sexto questionamentos, verificou-se que os mesmos se mostraram pertinentes, havendo a necessidade de que sejam analisados minuciosamente pelos setores responsáveis.

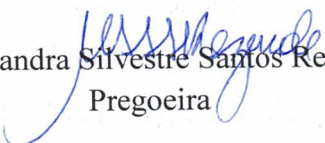
4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos das razões acima expostas.

Com arrimo nas disposições contidas no §2º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, atribuo efeito suspensivo à Impugnação, razão pela qual SUSPENDO o certame aprazado para amanhã (31/08/2021), a fim de que o edital sofra as alterações pertinentes, de modo a resguardar os primados constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Dê-se conhecimento, com urgência, através de meio pertinente aos licitantes e encaminhe-se o processo para a Secretaria competente para apreciação e tomada de providências, acerca do quanto decidido.

Propriá, 30 de agosto de 2021.


Maria Sandra Silvestre Santos Rezende
Pregoeira